



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.123 - SP
(2017/0061825-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS
PROCURADOR : ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP235457
AGRAVADO : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADOS : LEANDRA BARBOSA MOURA - SP120740
MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200
ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO : FLÁVIO ATANÁSIO FIGUEIRA
ADVOGADOS : EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690
CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172
AGRAVADO : LUIS CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MIGUEL NAGIB FILHO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS - SP124975

EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART. 10 (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/1992.

II. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA PELO ENTÃO PREFEITO E POR AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AO ARGUMENTO DE QUE TERIAM DISPENSADO ILEGALMENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, RAZÃO PELA QUAL MERECERIAM AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/1992.

III. A CONDUTA IMPUTADA AO RÉUS NÃO SE ALÇA AO PLANO DAS IMPROBIDADES, SEDE ESTA DOS ATOS GRAVEMENTE DESONESTOS E MALIGNOS À BOA GESTÃO DA COISA PÚBLICA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO, FATO ESSE QUE RETIRA A TIPICIDADE DO ATO ÍMPROBO. INICIATIVA JUDICIAL IMPROCEDENTE, TAL COMO PROCLAMADO PELA DECISÃO AGRAVADA, EM CONFIRMAÇÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito do Município de Miguelópolis/SP e outros Agentes Públicos pode ser qualificada como ímproba.

2. Dessume-se dos autos que o Município de Miguelópolis/SP aforou, em março/2010, Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o ex-Prefeito do Município de Miguelópolis/SP e Agentes Públicos da Comuna, alegando, em síntese, que o *requerido* e a *comissão de licitação violaram os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e honestidade em razão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa de licitação para a contratação de serviços de transporte intermunicipal de estudantes na medida em que a realização da despesa era perfeitamente previsível, bem assim pelo fato de a contratação da empresa Ramazini Transportadora Turística Ltda. não ter sido fundamentada e precedida da pesquisa de preços, sendo certo que tais práticas configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, razões pelas quais, o autor ingressou em juízo visando à responsabilização dos requeridos com base nas sanções previstas no art. 12, II da LIA, decorrendo daí os consectários legais (fls. 555).

3. Houve sentença de improcedência da pretensão ministerial, ao entendimento de que *na presente hipótese, chama a atenção o caráter substancialmente genérico da acusação veiculada em desfavor dos suplicados a revelar a atecnia da petição inicial cujo subscritor, além de não ter pormenorizado a conduta de cada um dos membros da comissão de licitação, também deixou de esclarecer se o alvo principal desta ação desatendeu às formalidades da licitação com propósitos inconfessáveis ou simplesmente por mera negligência* (fls. 557). A sentença foi mantida pelo TJ/SP, que afastou as iras da Lei 8.429/1992 à espécie. Diante desse julgado, o Município veiculou Recurso Especial.

4. Esta Corte Superior dispõe de uma torrente de exemplares que indicam a necessidade de identificação de conduta dolosa para as figuras ímprobas catalogadas nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992: MS 17.151/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11.3.2019; REsp. 1.431.610/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.2.2019; AgInt no RESP. 1.709.147/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; AgRg no AREsp. 44.773/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2013; REsp. 827.445/SP, Rel. p/Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.3.2010.

5. Reafirmação do entendimento do Relator de que toda e qualquer conduta, no afã de ser encapsulada como ímproba, exige, como elementar, o apontamento de prática dolosa, maleficente e especificamente dirigida ao enriquecimento ilícito, ao dano aos cofres públicos e à lesão da principiologia administrativa, não havendo que se falar em improbidade culposa.

6. Inegavelmente, conduta dolosa, proveito pessoal ilícito, lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios nucleares administrativos são as elementares da improbidade administrativa. A manifestação judicial que afaste quaisquer desses elementos resulta em ausência do tipo (AgInt no REsp. 922.526/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019).

7. *In casu*, na linha da orientação ora estabelecida, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da pretensão da Municipalidade, e assim o fez por entender que a conduta do acusados, caracterizada por *contratação emergencial de serviço de transporte escolar*, não consubstanciou improbidade administrativa, dada a situação de anormalidade justificadora da dispensa de certame, enquanto o processo correspondente era realizado.

8. De fato, não havendo elementos evidenciadores de que a dispensa do procedimento licitatório tenha se concretizado com objetivo desonesto, não há jamais assento fático para que se conforme a improbidade administrativa, inexistindo, portanto, violação do art. 10 da LIA pelo acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Inegavelmente, não se constata, na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Alcaide e demais Agentes Públicos estejam associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos e lesar os cofres públicos, conforme deduziu a Corte Bandeirante ao manter a sentença, atestando a inexistência de ato ímprobo.

10. A Corte Bandeirante registrou que, *conforme consta da inicial e foi reconhecido na sentença, os apelados apresentaram procedimento administrativo capaz de justificar a dispensa de licitação, consoante o disposto na Lei 8.666/93, além de justificarem de forma convincente a existência de situação de anormalidade para a prestação de transporte escolar, por apenas dois meses, até a ulitimação do procedimento licitatório* (fls. 633/635).

11. Assinalou também, para referendar a sentença de improcedência pretensiva, que *o parecer jurídico do Município apontou para a necessidade de contratação imediata, a realização de uma pesquisa de preços e o exíguo prazo para o procedimento licitatório. Como se vê, a hipótese da contratação ora examinada não se insere dentre aquelas de ocorrência de dolo, pois a contratação foi precedida de pesquisa de preços, ainda que simplória, consoante se infere do documento cuja cópia foi acostada às fls. 43/44, subscrito por uma das empresas de transporte atuantes na região* (fls. 633/635).

12. Também asseverou o aresto que os preços praticados foram aqueles de mercado, mesmo diante da pesquisa simplória de preços, e que o serviço foi prestado a contento, sem qualquer prejuízo para a Municipalidade. Afirmou também que o Órgão Acusador não apontou a má-fé do Administrador (fls. 633/635).

13. Não se verifica o intuito malsão do implicado, sobretudo porque as circunstâncias fáticas denotadas na hipótese não indicam tenham as partes atuado de modo a violar o princípio das licitações públicas em prejuízo aos cofres públicos, isto é, em prejuízo da probidade administrativa.

14. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.072.123 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0061825-2

Número de Origem:

00007299120108260352 7299120108260352

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

PROCURADOR : ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP235457

AGRAVADO : CRISTIANO BARBOSA MOURA

ADVOGADOS : LEANDRA BARBOSA MOURA - SP120740

MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200

ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

AGRAVADO : FLÁVIO ATANÁSIO FIGUEIRA

ADVOGADOS : EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690

CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172

AGRAVADO : LUIS CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO : MIGUEL NAGIB FILHO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS - SP124975

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

PROCURADOR : ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP235457

AGRAVADO : CRISTIANO BARBOSA MOURA

ADVOGADOS : LEANDRA BARBOSA MOURA - SP120740

MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200

ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

AGRAVADO : FLÁVIO ATANÁSIO FIGUEIRA

ADVOGADOS : EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690
CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172
AGRAVADO : LUIS CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MIGUEL NAGIB FILHO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS - SP124975

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 08 de junho de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.123 - SP (2017/0061825-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
PROCURADOR : ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP235457
AGRAVADO : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADOS : LEANDRA BARBOSA MOURA - SP120740
MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200
ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO : FLÁVIO ATANÁSIO FIGUEIRA
ADVOGADOS : EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690
CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172
AGRAVADO : LUIS CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MIGUEL NAGIB FILHO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS - SP124975

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MIGUELOPOLIS/SP em adversidade à decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART. 10 (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/92. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA PELO ENTÃO PREFEITO E POR AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AO ARGUMENTO DE QUE TERIAM DISPENSADO ILEGALMENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, RAZÃO PELA QUAL MERECERIAM AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/92. A CONDUTA IMPUTADA AO RÉUS NÃO SE ALÇA AO PLANO DAS IMPROBIDADES, SEDE ESTA DOS ATOS GRAVEMENTE DESONESTOS E MALIGNOS À BOA GESTÃO DA COISA PÚBLICA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) E CULPA NÃO CONFIGURADOS, FATO ESSE QUE RETIRA A TIPICIDADE DO ATO ÍMPROBO. INICIATIVA JUDICIAL IMPROCEDENTE, TAL COMO PROCLAMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA MUNICIPALIDADE DESPROVIDO, CONTUDO.

2. Na oportunidade, foi mantido o acórdão do egrégio TJ/SP, assim sumariado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, objetivando imputar ao Prefeito Municipal e membros da Comissão de Licitação os atos de improbidade previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Preliminar - Cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Aplicação à espécie do disposto nos arts. 130 e 330, I, ambos do CPC. Preliminar rejeitada. Mérito - Infrações não caracterizadas. Contratação que não acarretou nenhum prejuízo ao erário, foi precedida de pesquisa de preços, ainda que simplória e perdurou pelo prazo exíguo de dois meses, tudo a corroborar a inexistência de procedimento tendencioso e a justificativa apresentada pelos réus no sentido de que essa modalidade excepcional de contratação se fez necessária, ante a impossibilidade de ultimate regular do processo licitatório. Hipótese de ausência total de provas do elemento subjetivo. Exigência de dolo para que se configurem os atos de improbidade. Improcedência da ação na origem. Sentença mantida. Recurso não provido.

3. Nas razões de seu Agravo Interno, fls. 829/918, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS /SP pugna pela reforma da decisão ora agravada alegando que não foi observada a correlação entre aquilo que se pediu e o provimento ou tutela conferida pela Justiça, aos seguintes argumentos:

(a) o parecer jurídico emitido não isenta os réus do ato de improbidade administrativa cometido;

(b) a contratação direta foi procedida por uma pesquisa de preço unilateral com apenas uma cotação o que impossibilita a compara de preços com outras empresas de transporte correntes;

(c) o ato de improbidade nos termos do artigo 11, "caput", e as sanções do inciso III, do artigo 12, ambos da Lei Complementar nº 8.429/1992, independem de dano material e só exigem a ação contrária à norma garantidora da moralidade administrativa; e

(d) o dano extrapatrimonial não se verifica no âmbito individual, sendo possível também a sua configuração quando há desrespeito a valores morais que afetam de forma negativa a coletividade, dentre outros.

4. Apresentada contraminuta ao Agravo Interno por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRISTIANO BARBOSA MOURA, ora agravado, fls. 829/819, pleiteando a manutenção da decisão monocrática de minha lavra, aos seguintes argumentos:

(a) o agravante deduz pretensão recursal, na qual, fica explícita a necessidade de revolvimento de fatos e provas para julgamento da demanda, o que, em sede de julgamento de Recurso Especial e posteriores insurgências, mediante recursos internos, não é permitido, vedação imposta pela súmula 7 desta Corte de Justiça; e

(b) conforme se pode aferir pela leitura do Agravo Interposto, o Agravante não se insurge contra os fundamentos da decisão recorrida, mas contra fundamentos utilizados pelo Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição para fundamentar sua sentença, motivo pelo qual o Agravo não deve ser conhecido por violação expressa à Súmula 283 do STF.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.123 - SP (2017/0061825-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIGUELÓPOLIS
PROCURADOR : ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP235457
AGRAVADO : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADOS : LEANDRA BARBOSA MOURA - SP120740
MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200
ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO : FLÁVIO ATANÁSIO FIGUEIRA
ADVOGADOS : EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690
CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172
AGRAVADO : LUIS CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MIGUEL NAGIB FILHO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS - SP124975

EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS/SP COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADOS NO ART. 10 (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/1992.

II. SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PRATICADA PELO ENTÃO PREFEITO E POR AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AO ARGUMENTO DE QUE TERIAM DISPENSADO ILEGALMENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, RAZÃO PELA QUAL MERECECIAM AS REPRIMENDAS DA LEI 8.429/1992.

III. A CONDUTA IMPUTADA AO RÉUS NÃO SE ALÇA AO PLANO DAS IMPROBIDADES, SEDE ESTA DOS ATOS GRAVEMENTE DESONESTOS E MALIGNOS À BOA GESTÃO DA COISA PÚBLICA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO, FATO ESSE QUE RETIRA A TIPICIDADE DO ATO ÍMPROBO. INICIATIVA JUDICIAL IMPROCEDENTE, TAL COMO PROCLAMADO PELA DECISÃO AGRAVADA, EM CONFIRMAÇÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

IV. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao então Prefeito do Município de Miguelópolis/SP e outros Agentes Públicos pode ser qualificada como ímproba.

2. Dessume-se dos autos que o Município de Miguelópolis/SP aforou, em março/2010, Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra o ex-Prefeito do Município de Miguelópolis/SP e Agentes Públicos da Comuna, alegando, em síntese, que *o requerido e a comissão de licitação violaram os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e honestidade em razão da dispensa de licitação para a contratação de serviços de transporte intermunicipal de estudantes na medida em que a realização da despesa era perfeitamente previsível, bem assim pelo fato de a contratação da empresa Ramazini Transportadora Turística Ltda. não ter sido fundamentada e precedida da pesquisa de preços,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que tais práticas configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, razões pelas quais, o autor ingressou em juízo visando à responsabilização dos requeridos com base nas sanções previstas no art. 12, II da LIA, decorrendo daí os consectários legais (fls. 555).

3. Houve sentença de improcedência da pretensão ministerial, ao entendimento de que *na presente hipótese, chama a atenção o caráter substancialmente genérico da acusação veiculada em desfavor dos suplicados a revelar a atecnia da petição inicial cujo subscritor, além de não ter pormenorizado a conduta de cada um dos membros da comissão de licitação, também deixou de esclarecer se o alvo principal desta ação desatendeu às formalidades da licitação com propósitos inconfessáveis ou simplesmente por mera negligência* (fls. 557). A sentença foi mantida pelo TJ/SP, que afastou as iras da Lei 8.429/1992 à espécie. Diante desse julgado, o Município veiculou Recurso Especial.

4. Esta Corte Superior dispõe de uma torrente de exemplares que indicam a necessidade de identificação de conduta dolosa para as figuras ímprobas catalogadas nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/1992: MS 17.151/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11.3.2019; REsp. 1.431.610/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.2.2019; AgInt no RESP. 1.709.147/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; AgRg no AREsp. 44.773/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.8.2013; REsp. 827.445/SP, Rel. p/Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.3.2010.

5. Reafirmação do entendimento do Relator de que toda e qualquer conduta, no afã de ser encapsulada como ímproba, exige, como elementar, o apontamento de prática dolosa, maleficente e especificamente dirigida ao enriquecimento ilícito, ao dano aos cofres públicos e à lesão da principiologia administrativa, não havendo que se falar em improbidade culposa.

6. Inegavelmente, conduta dolosa, proveito pessoal ilícito, lesão aos cofres públicos e ofensa aos princípios nucleares administrativos são as elementares da improbidade administrativa. A manifestação judicial que afaste quaisquer desses elementos resulta em ausência do tipo (AgInt no REsp. 922.526/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2019).

7. *In casu*, na linha da orientação ora estabelecida, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da pretensão da Municipalidade, e assim o fez por entender que a conduta do acusados, caracterizada por *contratação emergencial de serviço de transporte escolar*, não consubstanciou improbidade administrativa, dada a situação de anormalidade justificadora da dispensa de certame, enquanto o processo correspondente era realizado.

8. De fato, não havendo elementos evidenciadores de que a dispensa do procedimento licitatório tenha se concretizado com objetivo desonesto, não há jamais assento fático para que se conforme a improbidade administrativa, inexistindo, portanto, violação do art. 10 da LIA pelo acórdão recorrido.

9. Inegavelmente, não se constata, na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Alcaide e demais Agentes Públicos estejam associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos e lesar os cofres públicos, conforme deduziu a Corte Bandeirante ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a sentença, atestando a inexistência de ato ímprobo.

10. A Corte Bandeirante registrou que, *conforme consta da inicial e foi reconhecido na sentença, os apelados apresentaram procedimento administrativo capaz de justificar a dispensa de licitação, consoante o disposto na Lei 8.666/93, além de justificarem de forma convincente a existência de situação de anormalidade para a prestação de transporte escolar, por apenas dois meses, até a ultimação do procedimento licitatório* (fls. 633/635).

11. Assinalou também, para referendar a sentença de improcedência pretensiva, que *o parecer jurídico do Município apontou para a necessidade de contratação imediata, a realização de uma pesquisa de preços e o exíguo prazo para o procedimento licitatório. Como se vê, a hipótese da contratação ora examinada não se insere dentre aquelas de ocorrência de dolo, pois a contratação foi precedida de pesquisa de preços, ainda que simplória, consoante se infere do documento cuja cópia foi acostada às fls. 43/44, subscrito por uma das empresas de transporte atuantes na região* (fls. 633/635).

12. Também asseverou o aresto que os preços praticados foram aqueles de mercado, mesmo diante da pesquisa simplória de preços, e que o serviço foi prestado a contento, sem qualquer prejuízo para a Municipalidade. Afirmou também que o Órgão Acusador não apontou a má-fé do Administrador (fls. 633/635).

13. Não se verifica o intuito malsão do implicado, sobretudo porque as circunstâncias fáticas denotadas na hipótese não indicam tenham as partes atuado de modo a violar o princípio das licitações públicas em prejuízo aos cofres públicos, isto é, em prejuízo da probidade administrativa.

14. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.123 - SP (2017/0061825-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
PROCURADOR : ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP235457
AGRAVADO : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADOS : LEANDRA BARBOSA MOURA - SP120740
MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200
ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO : FLÁVIO ATANÁSIO FIGUEIRA
ADVOGADOS : EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690
CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172
AGRAVADO : LUIS CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MIGUEL NAGIB FILHO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS - SP124975

VOTO

1. Inicialmente, observa-se que houve a interposição de dois recursos de Agravo Interno contra a mesma decisão, razão pela qual não se conhece da insurgência tombada sob a PET 293.751/2017.

2. Apesar dos laboriosos esforços defensivos da parte agravante, a decisão recorrida não está a merecer reparos.

3. Com efeito, deduz-se dos autos que o Município de Miguelópolis/SP aforou, em março/2010, Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face de CRISTIANO BARBOSA E OUTROS, ex-Prefeito do Município de Miguelópolis/SP e Agentes Públicos da Comuna, alegando, em síntese, que *o requerido e a comissão de licitação violaram os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e honestidade em razão da dispensa de licitação para a contratação de serviços de transporte intermunicipal de estudantes na medida em que a realização da despesa era perfeitamente previsível, bem assim pelo fato de a contratação da empresa Ramazini Transportadora Turística Ltda. não ter sido fundamentada e precedida da pesquisa de preços, sendo certo que tais práticas configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, razões pelas quais, o autor ingressou em juízo visando à responsabilização dos requeridos com base nas sanções previstas no art. 12, II da LIA, decorrendo daí os consectários legais* (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

555).

4. Houve sentença de improcedência da pretensão ministerial, ao entendimento de que *presente hipótese, chama a atenção o caráter substancialmente genérico da acusação veiculada em desfavor dos suplicados a revelar a atecnia da petição inicial cujo subscritor, além de não ter pormenorizado a conduta de cada um dos membros da comissão de licitação, também deixou de esclarecer se o alvo principal desta ação desatendeu às formalidades da licitação com propósitos inconfessáveis ou simplesmente por mera negligência* (fls. 557). A sentença foi mantida pelo TJ/SP, que afastou as iras da Lei 8.429/1992 à espécie. Diante desse julgado, o Município veiculou Recurso Especial.

5. Pois bem. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11).

6. Ocorre que a Lei 8.429/1992 deixou de delimitar o ato ímprobo, o que pode levar a Administração a punir, sem o adequado *discrímen*, os atos *apenas ilegais* praticados por seus Servidores como se fossem atos de improbidade, alterando a essência da lei.

7. De fato, não se deve admitir que a *conduta culposa* renda ensejo à responsabilização do Agente Público por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento *culpabilidade*, no interior do ato de improbidade, *se apurará sempre a título de dolo*, embora o art. 10 da Lei 8.429/1992 aluda efetivamente a sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobas dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não esteja presente o dolo.

8. Quanto às condutas postas no art. 9º. da Lei 8.429/1992, os Professores MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR dizem que os seus conteúdos não admitem a forma culposa. Eis a lição desses especialistas:

Ponto que merece atenção diz respeito ao elemento subjetivo necessário à caracterização das condutas elencadas naqueles dispositivos. Nenhuma das modalidades admite a forma culposa; são todas dolosas. É que todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do resultado pretendido. Nenhum agente desconhece a proibição de se enriquecer às expensas do exercício de atividade pública ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. Não há, pois, enriquecimento ilícito imprudente ou negligente. De culpa é que não se trata (Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 1999, p. 124).

9. No que se refere às condutas gizadas no art. 11 da Lei 8.429/1992, esses mesmos doutrinadores fazem observações assemelhadas (ob. cit., p. 125); o Professor JOSÉ ARMANDO DA COSTA, para quem os atos de improbidade são *espécies de infrações disciplinares*, leciona o seguinte:

Não sendo concebível que uma pessoa enriqueça ilicitamente, cause prejuízo ao erário ou transgrida os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições públicas, por ação ou omissão meramente culposa (negligência, imprudência ou imperícia), forçosamente haveremos de concluir que o elemento subjetivo do delito disciplinar da improbidade é o dolo (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 22).

10. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que *eventuais ilegalidades formais ou materiais cometidas pelos Servidores Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa*, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, *excluindo-se a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de improbidade meramente culposa; essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

11. Por outro lado, a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo – como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador – pode levar a Administração a punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticados por Agentes Públicos, *o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário*, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade.

12. É intolerável, do ponto de vista jurídico, que a conduta administrativa reconhecidamente culposa enseje a aplicação ao Agente Público da mesma enérgica sanção que merece a repressão à conduta comprovadamente dolosa, caracterizadora do ato de improbidade administrativa, para não se infringir a regra de ouro da proporcionalidade das reprimendas legais, de tão antiga quanto respeitável exigência e tradição: o ato havido por negligente, imprudente ou imperito (culposo) não se alça ao nível de ato ímprobo, para ensejar a punição que a este último se comina, conforme valiosos precedentes desta colenda Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Lei 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.

III - A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º, do Decreto n. 99.955/90.

IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n. 8.112/90, artigos 53 e 56; DEcreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n. 4.004/01. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

V - Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido.

VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do recurso pela alínea c.

VII - Recurso provido (REsp. 269.683-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 3.11.2004, p. 168).



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em O Limite da Improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativa, Edit. América Jurídica, 2a. ed. pp. 7 e 8).

2. *A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611).*

3. *De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp 213.994-0/MG, 1a. Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).*

4. *A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública (REsp. 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 24.5.2004, p. 162).*

5. *O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas.*

6. *Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilicitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado.*

7. *Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público.*

8. *Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei 8.429 de 1992.*

9. *Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação.*

10. *Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa.*

11. *Recurso especial provido (REsp. 758.639/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 15.5.2006, p. 171).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. *É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.*

8. *In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.*

9. *A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.*

10. *Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.*

11. *Recursos especiais providos (REsp. 480.387-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 24.5.2004, p. 163).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO -
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO -
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei 8.429/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.

Recurso improvido (REsp. 213.994-MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.9.1999).

13. *In casu*, na linha da orientação ora estabelecida, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da pretensão da Municipalidade, e assim o fez por entender que a conduta do acusados, caracterizada por *contratação emergencial de serviço de transporte escolar*, não consubstanciou improbidade administrativa. De fato, não havendo elementos evidenciadores de que a dispensa do procedimento licitatório tenha se concretizado com objetivo desonesto, não há jamais assento fático para que se conforme a improbidade administrativa, inexistindo, portanto, violação do art. 10 da LIA pelo acórdão recorrido.

14. Inegavelmente, não se constata, na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Alcaide e demais Agentes Públicos estejam associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos e lesar os cofres públicos, conforme deduziu a Corte Bandeirante ao manter a sentença, em aresto que, a partir da moldura fático-probatória que se delineou nos autos – *gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária* –, atestou a inexistência de ato ímprobo. A propósito, confirmam-se os termos do aresto recorrido:

Nesta instância recursal, analisando-se os elementos coligidos nos autos, o cenário processual permite concluir pelo acerto da decisão e a absoluta convicção quanto aos fatos descritos na inicial envolvendo a contratação de empresa de transporte de alunos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

universitários e de curso profissionalizante para as cidades de Franca, Ituverava e São Joaquim da Barra, pelo período de 60 dias, pela Municipalidade, sem o competente processo licitatório, disposto na Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se dos autos que a Administração Pública Municipal recebeu solicitação do Departamento de Educação para a contratação temporária de 03 ônibus com no mínimo 45 lugares, com no máximo 20 anos de fabricação e em perfeito estado de conservação, para serem utilizados no transporte de estudantes para as cidades vizinhas, em razão de a frota municipal não ter condições de atendimento para todos os alunos (fls. 29/30).

Conforme consta da inicial e foi reconhecido na sentença, os apelados apresentaram procedimento administrativo capaz de justificar a dispensa de licitação, consoante o disposto na Lei 8.666/93, além de justificarem de forma convincente a existência de situação de anormalidade para a prestação de transporte escolar, por apenas dois meses, até a ultimação do procedimento licitatório.

A Assessoria Jurídica do Município emitiu parecer favorável à dispensa de licitação, levando-se em conta o exíguo prazo para desenvolver o procedimento licitatório em que se poderia inviabilizar a prestação de serviços essenciais aos estudantes, de sorte a causar danos irreparáveis para todos aqueles que se beneficiariam do transporte escolar (fls. 37/38).

Observa-se que a aprovação de recursos orçamentários para atender esta finalidade se deu por meio de estimativa, na medida em que não havia certeza sobre o número de alunos a serem beneficiados com o programa de transporte de alunos universitários e que estivessem cursando escolas de nível profissionalizante.

Vê-se, ainda, que, logo após, o Município efetivou processo licitatório para regularizar a situação e sanar eventual alegação de direcionamento da contratação. O Departamento de Contabilidade apresentou a dotação orçamentária destinada ao Transporte de Estudantes que possibilitou a despesa contratada (fls. 40/41).

Em Juízo de valoração da necessidade (singularidade de serviço) e sua adequação às condições da empresa contratada, verifica-se a dispensa de licitação, forma anômala de contratação por parte da Administração. A dispensa é tida como exceção a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada somente nos casos imprescindíveis.

Conforme a r. sentença, no caso concreto, o parecer jurídico apontou para a necessidade de contratação imediata, a realização de uma pesquisa de preços e o exíguo prazo para o procedimento licitatório.

Como se vê, a hipótese da contratação ora examinada não se insere dentre aquelas de ocorrência de dolo, pois a contratação foi precedida de pesquisa de preços, ainda que simplória, consoante se infere do documento cuja cópia foi acostada às fls. 43/44, subscrito por uma das empresas de transporte atuantes na região.

Aliás, consoante bem observou o magistrado de primeiro grau, não passou despercebido nem mesmo ao autor da ação que os membros da comissão de licitação procederam à consulta informal de preços, tornando-se de somenos importância a dispensa dessa informalidade, na medida em que os valores cobrados pela empresa contratada estavam inseridas na normalidade do mercado da época.

Outrossim, os documentos juntados aos autos demonstram que ocorreu a escolha da empresa e sua efetiva contratação, além do fiel cumprimento de seu mister, com o serviço sendo prestado a contento, sem qualquer prejuízo para a municipalidade.

Não houve, tampouco, ofensa à isonomia, impessoalidade ou moralidade administrativa, encampados expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 37, lembrando-se que a dispensa ou inexigibilidade de licitação só se justificam quando não estiverem em jogo tais princípios fundamentais.

Assim, cai por terra toda tese de improbidade administrativa alegada na inicial acusatória.

A autora não se desincumbiu de demonstrar qualquer má-fé do Administrador e da comissão de licitação. Logo, não tem cabimento a imposição das sanções requeridas (fls. 633/635).

15. Posto isto, não se verifica o intuito malsão do implicado, sobretudo porque as circunstâncias fáticas denotadas na hipótese não indicam tenham as partes atuado de modo a violar o princípio das licitações públicas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo aos cofres públicos, isto é, em prejuízo da probidade administrativa.

16. Assim, não tendo sido associado à conduta dos agravados o elemento subjetivo doloso e malévolo, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. A decisão agravada, que reformou o aresto, não merece censura.

17. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0061825-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.072.123 /
SP

Números Origem: 00007299120108260352 7299120108260352

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
PROCURADOR	: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP235457
AGRAVADO	: CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADOS	: LEANDRA BARBOSA MOURA - SP120740 MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200 ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO	: FLÁVIO ATANÁSIO FIGUEIRA
ADVOGADOS	: EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690 CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172
AGRAVADO	: LUIS CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO	: MIGUEL NAGIB FILHO
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS - SP124975

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS
PROCURADOR	: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP235457
AGRAVADO	: CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADOS	: LEANDRA BARBOSA MOURA - SP120740 MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS - SP322200 ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO	: FLÁVIO ATANÁSIO FIGUEIRA
ADVOGADOS	: EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690 CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172
AGRAVADO	: LUIS CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MIGUEL NAGIB FILHO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS - SP124975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.